



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO nº17/01

PROJETO DE LEI nº 023/01

Altera as Leis 1347 de 28 de agosto de 1998, 1348 de 28 de agosto de 1998, autoriza a criação de Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI's e dá outras providências.

Lei nºde.....de.....de 2001.

JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Ficam alteradas as atribuições da Secretaria de Obras e Urbanismo – SOURB, acrescendo-se ao artigo 23, da Lei 1347, de 28 de agosto de 1998, os incisos XII e XIII, com a seguinte redação:

“XII – promover o planejamento, assessoramento e execução de serviços, atividades e programas de vias públicas, trânsito e transportes no âmbito do Município;
XIII – cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito contida no Código de Trânsito Brasileiro – CTN e legislação complementar, no âmbito da circunscrição do Município.”

Artigo 2º - A estrutura administrativa da Secretaria de Obras e Urbanismo – SOURB, estabelecida no artigo 24, da Lei 1347, de 28 de agosto de 1998, passa a vigorar com nova redação, acrescendo-se em seu inciso I, a alínea “D” e sub-ítems, conforme segue:

“D – Departamento de Transportes e Trânsito - DETRANSP

1. Serviço de Trânsito-

- 1.1 Setor de Engenharia de Tráfego
- 1.2 Setor de Operação e Fiscalização
- 1.3 Setor de Estatística de Acidentes

- 1.4 Setor de Educação de Trânsito
- 1.5 Seção de Sinalização de Trânsito
- 1.5.1 Setor de Depósito de Veículos



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



1.5.2 Setor de Sinalização

2 Serviço de Transportes

2.1 Setor de Transporte Público (coletivo, taxi, fretamento e escolar)

2.2 Fiscalização

3 Serviço de Processamento e Arrecadação de Multas

4 Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI (Órgão de Deliberação Coletiva)

5 Conselho Municipal de Transportes Públicos -CMTP (Órgão Consultivo)”

Artigo 3º - Fica excluído o inciso III, do artigo 25, da Lei 1347, de 28 de agosto de 1998, deixando de ser da Secretaria de Serviços Públicos – SESP, as atribuições estabelecidas.

Artigo 4º - Ficam extintos os órgãos da estrutura administrativa da Secretaria de Serviços Públicos, de que tratam os itens “1” e seus sub-ítems de “1.1” a “1.6”, item “2” e seus sub-ítems “2.1” a “2.3”, da alínea “C”, do inciso I e alínea “a”, do inciso II, todos do artigo 26, da Lei 1347, de 28 de agosto de 1998.

Artigo 5º - Ficam extintos os seguintes cargos, previstos no anexo “2”, de que trata a alínea “b”, do inciso I, do artigo 6º, da Lei 1348 de 28 de agosto de 1998:

Quant.	Denominação	Ref.	Requisitos
01	Chefe de Seção de Engenharia e Operação de Tráfego	III	Preferencialmente Segundo Grau Completo
01	Chefe de Seção de Transportes Públicos	III	Segundo Grau Completo

Artigo 6º - Ficam criados, no anexo “2”, de que trata a alínea “b”, do inciso I, do artigo 6º, da Lei 1348 de 28 de agosto de 1998, os seguintes cargos, nas quantidades e características que seguem:



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



Quant.	Denominação	Ref.	Requisitos
01	Chefe de Seção de Sinalização de Trânsito	III	Ensino Médio Completo
01	Chefe de Serviço de Processamento e Arrecadação de Multas	IV	Curso Superior Completo
01	Chefe de Serviço de Trânsito	IV	Curso Superior Completo com experiência comprovada na área de trânsito
01	Chefe de Serviço de Transportes	IV	Curso Superior Completo

Artigo 7º - Caberá ao Diretor do Departamento de Trânsito e Transportes atuar como autoridade municipal de trânsito, cabendo a si as atribuições estabelecidas nos incisos XII e XIII, do artigo 23, da Lei 1347 de 28 de agosto de 1998, de que trata o artigo 1º desta Lei, em especial a competência para aplicar as penalidades previstas na legislação de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar.

Parágrafo Único – O Diretor do DETRANSP, na esfera de sua competência, estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro, julgará a consistência dos Autos de Infração de Trânsito e aplicará as penalidades cabíveis.

Artigo 8º - O Município fica autorizado a repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito, para o fundo, de âmbito nacional, destinado a segurança e educação de trânsito, na forma do parágrafo único, do artigo 320, da Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Artigo 9º - Fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a celebrar convênios e/ou consórcios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997 e delegar a terceiros as atividades previstas nesta Lei, com vistas a maior eficiência em sua atuação e maior segurança para os usuários das vias públicas.

Artigo 10 – Nenhum projeto de edificação que possa transformar-se em pólo atrativo de trânsito, poderá ser executado sem prévia aprovação da Secretaria de Obras e Urbanismo, através do Departamento de Transportes e Trânsito – DETRANSP e sem que no projeto conste área de estacionamento e indicação de vias de acesso adequadas.

Artigo 11 – A fiscalização a cargo do Departamento de Trânsito e Transportes – DETRANSP, será executada por Agentes Municipais e Policiais Militares.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 12 – Fica o Executivo autorizado a criar no Município, por decreto, Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI's, com competência para julgar recursos interpostos contra penalidades de trânsito, impostas pelo DETRANSP, na esfera de suas atribuições.

Artigo 13 – Cada Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, será composta por 03 (três) membros representantes da população e respectivos suplentes, sob a presidência de um deles.

§ 1º - Os membros das JARI's serão nomeados anualmente, por ato do Prefeito, respeitado o disposto no “caput” deste artigo, não podendo durante esse período ser desconstituídos, salvo nos casos previstos em seu regimento interno.

§ 2º - Fica vedada a recondução dos membros das JARI's por mais de uma vez consecutiva.

§ 3º - O Regimento Interno das JARI's disporá sobre as competências internas de seus membros, sobre o seu funcionamento e será aprovado por decreto do Executivo Municipal.

§ 4º - Os membros das JARI's farão jus a uma gratificação por reunião realizada, fixada por decreto do Executivo, cujo valor individual não poderá exceder a 50 (cinquenta) UFV's (Unidades Fiscais do Município de Votorantim).

§ 5º - São requisitos para o exercício das funções de membro das JARI's, além dos estabelecidas em seu Regimento Interno:

- I – ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II – ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade;
- III – estar no gozo dos direitos políticos;
- IV – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- V – gozar de boa saúde física e mental;
- VI – não possuir antecedentes criminais;
- VII – não ter sido demitido a bem do serviço público federal, estadual ou municipal;

VIII – ter no mínimo nível médio de escolaridade e possuir notória experiência em matéria de trânsito;

IX – não exercer cargo, emprego ou função de agente de fiscalização ou policiamento de trânsito, bem como atividade profissional relacionada com serviços de auto-escola e despacho policial.

Artigo 14 – O Município, através do DETRANSP, fornecerá os recursos materiais e humanos necessários ao pleno funcionamento da JARI.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 15 - Para efeito da administração das verbas arrecadadas pelo Sistema de Trânsito e Transportes, será criado através de Lei, um Fundo Municipal específico para essa finalidade.

Artigo 16 – Os servidores municipais e equipamentos que estavam à disposição dos órgãos internos da Prefeitura extintos por força do artigo 4º desta Lei, serão redistribuídos pelo Executivo, na forma que melhor atender o interesse público e a conveniência administrativa.

Parágrafo Único – O Executivo deverá promover os atos necessários à redistribuição de que trata o “caput” deste artigo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

Artigo 17 – As ações relativas a educação de trânsito, serão coordenadas pelo DETRANSP, e contará com a ação integrada das diversas Secretarias Municipais, em especial da Secretaria de Educação.

Artigo 18 – O Conselho Municipal de Transporte Público – CMTP, com redação dada pelo artigo 2º desta Lei, constitui órgão consultivo e de assessoramento do DETRANSP, para as questões de transporte público, no âmbito do Município, e será composto por 08 (oito) membros, de livre nomeação do Prefeito, sob a presidência de um deles, respeitado o seguinte:

- I - dois representante dos usuários;
- II – um representante de empresas concessionárias de transporte coletivo urbano;
- III – um representante dos permissionários dos serviços de taxi;
- IV – um representante dos permissionários dos serviços de transporte escolar;
- V – um representante dos trabalhadores do transporte público;
- VI – dois representantes do Executivo.

§ 1º O exercício das funções de Conselheiro não será remunerada, a qualquer título, e será considerado atividade relevante ao Município.

§ 2º – A especificação das competências e funcionamento do CMTP, serão estabelecidos por decreto do Executivo e no seu regimento interno.

Artigo 19 – A presente Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

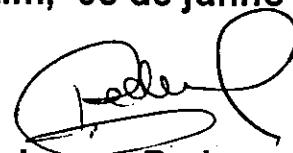
ESTADO DE SÃO PAULO



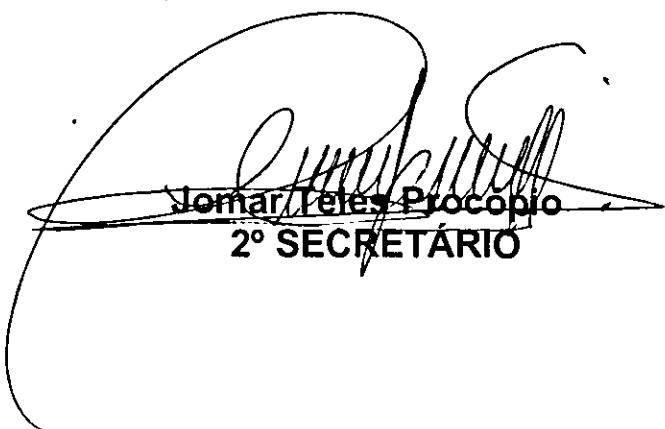
Artigo 20 – As despesas decorrentes da aprovação ~~desta Lei~~ correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1514, de 19 de outubro de 2000.

Votorantim, 05 de junho de 2.001.


Jerson Pedroso
PRESIDENTE


Heber de Almeida Martins
1º SECRETÁRIO


Tomar Teles Procopio
2º SECRETÁRIO